

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11040/000.634/92-77

ACORDAO No. 106-06.152

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

Recurso no: 74.769 - IRF - ANO DE 1991

Recorrente : GRANJA QUATRO IRMAOS S/A - AGROPECUARIA. IND. E COM.

Recorrida : DRF EM PELOTAS/RS

DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO SEM LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Mantem-se a decisão que indeferiu impugnação a auto-lançamento na Declaração IRPJ, deixando de apreciar as razões de mérito. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA QUATRO IRMAOS S/A - AGROPECUARIA, IND. E COM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS- SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Con- selheiro FAUZE MIDDLEJ e Ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 11040/000.634/92-77
ACORDAO No. 106-06.152

Recurso no: 74.769

Acórdão no 106-06.152

Recorrente: GRANJA QUATRO IRMAOS S/A - AGROPECUARIA, IND. E COM.

R E L A T O R I O

GRANJA QUATRO IRMAOS S/A - AGROPECUARIA, IND. E COM., já qualificada, por seu representante (fls. 39/40), recorre da decisão da DRF Pelotas-RS, de que foi cientificada em 28/08/92 (fls. 26v), através de recurso protocolado em 25/09/92 (fls. 27).

2. Não houve qualquer lançamento de ofício contra a contribuinte, neste processo.

3. A impugnação apresentada (fls. 1 e sgts) é contra o auto-lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, substanciado em Declaração de Rendimentos IRPJ - Ex. 1992, apresentada em 14/05/92 (fls. 18).

4. A decisão recorrida indeferiu a impugnação por não ter havido lançamento de ofício e por não ser competente para discutir matéria relativa à constitucionalidade ou não da lei que criou o tributo.

5. No recurso, a contribuinte ataca os fundamentos da decisão monocrática.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 11040/000.634/92-77
ACORDAO No. 106-06.152

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Ao Conselho de Contribuintes, como Orgão de 2a instância, cabe apreciar os recursos opostos contra decisões da 1a instância.

2. In casu, a decisão recorrida limitou-se a indeferir a impugnação, por versar sobre aquisição de inconstitucionalidade da lei e por não haver lançamento de ofício a ser impugnado.

3. Tendo a contribuinte atacado os fundamentos da decisão monocrática, que levaram a d. autoridade a não tomar conhecimento da impugnação, cabe, tão somente, a esta instância, neste momento, analisar tais fundamentos para, se concordar com eles, mantê-la, negando provimento ao recurso, ou anulá-la, por cerceamento do direito de defesa, se com eles não concordar.

4. Estabelecidos os limites de atuação, passo à análise da questão.

5. Ao apresentar a Declaração IRPJ - Formulário I relativo ao Ex. 1992, na qual se insere o Demonstrativo de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido (ILL), onde concluiu ser devido o montante de 157.241,88 UFIR DIARIA, a contribuinte, com tal procedimento espontâneo, demonstrou aquiescência e concordância com a exigência de tal tributo.

6. Obviamente, pode ter-se enganado ou arrependido. Para casos que tais, existe, a qualquer tempo, a possibilidade de RETIFICA-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 11040/000.634/92-77
ACORDAO No. 106-06.152

CAO DA DECLARAÇÃO, disciplinada pelo DL. 1.967/82. Caso o Fisco não aceitasse a retificação e insistisse em exigir o montante anteriormente declarado, aí sim se teria a oportunidade de impugnar a exigência, estabelecendo o contraditório.

7. Impugnar é um ato previsto no contexto da regulamentação do Processo Administrativo Fiscal (art. 14 e sgts. do Decreto nr. 70.235/72). Nesse contexto, "o procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente..." (Dec. 70.235/72, art. 7o.).

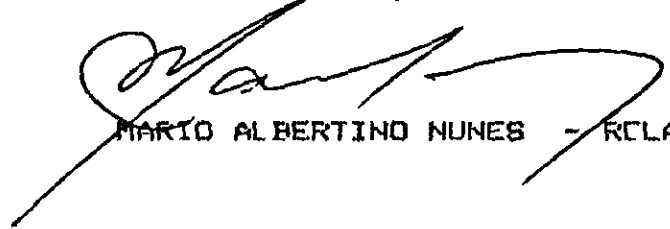
8. Impugnar presunõe, portanto, a pré-existência de exigência fiscal formulada por servidor competente. Em outras palavras, presunõe lançamento de ofício.

9. Para o auto-lancamento, não há como se falar em impugnação, pois ninguém contesta suas próprias afirmações. Pode modificá-las e isso lhe é assegurado, como indicado, pela possibilidade da retificação.

10. Outra, portanto, não poderia ter sido a decisão da d. autoridade de 1o grau, que procedeu corretamente ao indeferir a impugnação apresentada sem fundamentação legal a respaldá-la.

11. Isto posto, rejeito a preliminar levantada de nulidade da decisão e nego provimento ao recurso.

Brasília (DF)., 23 de fevereiro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.